

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUAGU/GO

URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (ART. 189-A DA LEI Nº 11.101/05)

**ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.451.174/0001-00, com sede à Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatú- Go CEP: 76550-000, neste ato evidentemente representada por **ALZIRA NETO DOS SANTOS ZAFANI**, nacionalidade brasileira, casada sob regime de Comunhão Parcial de bens, empresária, cadastrada no CPF/MF 804.234.181-49 e portadora da cédula de identidade R.G. nº 3.491.679 expedida em 19/10/2004 pela SPTC/GO, residente e domiciliada na Rua Coronel Aristides, s/n quadra 34, lote 08, Centro, CEP 76400-000, Uruaçu Estado de Goiás, filha de José Alves dos Santos e Ana Andrade dos Santos, nascida em 25/01/1976, **LÚCIA HELENA SALVADOR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.951.624/0001-88, com sede na Rua 04-A, esquina com Rua Elzébio, S/N, Quadra 02, lote 09, Vila Dornil, Porangatú- Go CEP: 76550-000, neste ato evidentemente representada por **LÚCIA HELENA SALVAOR**, brasileira, empresária, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 599.778.761-34, documento de identidade nº 12550102 SPS/SP, residente e domiciliada à Rua Quintino Bocaiuva, nº 35, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76.400-000, **ACEFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCATA E METAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.500.203/0001-00, com sede na Avenida Belém Brasília com Rua Carajás, Quadra 03, Lote 01, Jardim Nossa Senhora da Abadia, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, neste ato evidentemente representada por **ANDRE ROBERTO ZAFANI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 760.485.511-34 e RG número 241963345 SSP/SP, nascido em 29/04/1975, filho de Carlos Roberto da Silva Zafani e Lucia Helena Salvador Zafani, residente e domiciliado na Rua Coronel Aristides, quadra 34 lote 08, S/N, Centro, Uruaçu/GO, CEP 76400-000, **ANDRÉ ROBERTO ZAFANI – PRODUTOR RURAL**, pessoa

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei Uruaçu - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/06/2024 17:34:36

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109787665432563873835731537, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.409.588-0001/23, com sede na Estrada Municipal Vicinal Km 147 à direita, Zona Rural, Mara Rosa/GO, CEP 76.490-0000, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, com fundamento nos arts. 52 e 47, da Lei nº 11.101/05, formular o presente pedido de

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Dispõe o art. 3º da Lei nº 11.101/05, por sua vez, estabelece que o juízo competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial é o do local onde o devedor tem seu principal estabelecimento.

Por “principal estabelecimento”, entende-se o local onde se concentram o maior volume de negócios, a sede administrativa/centro decisório, o maior número de credores, etc. Privilegia-se, portanto, o aspecto fático/econômico, consoante a lição do professor Fábio Ulhôa Coelho<sup>1</sup>:

A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



É no mesmo sentido que se firmou o entendimento a respeito do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consoante os precedentes a seguir colacionados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra

sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita.

Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). [...] (STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

-----  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista



econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, relator: ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017).

No caso em exame, os Autores em que pese desenvolverem suas atividades em diversas localidades é na cidade de Uruaçu/GO, onde se encontra, para além do centro administrativo, também o local onde se concentra o maior volume de negócios do Grupo.

Logo, como as atividades dos Autores estão totalmente concentradas no município supracitada, resta justificada a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial do Grupo.

## PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Recorre-se a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil e chancelada pelo Tribunal de Justiça de Goiás. Vejamos:

ESTADO DE GOIÁS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho 5ª Câmara Cível  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5534777-49.2021.8.09.0051 Comarca de  
Goiânia Agravante: Auto Posto Mozarlândia Ltda e outros Agravado: Banco  
Santander (Brasil) S/A Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho EMENTA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO  
DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA  
REFORMADA. 1. Muito embora não conste dos autos provas cabais da  
hipossuficiência financeira dos recorrentes, é possível a concessão do

parcelamento da guia de custas iniciais, inclusive, de ofício, com amparo no artigo 98, § 6º, do NCPC, e nos princípios da boa-fé processual e da cooperação, máxime quando evidenciado o valor considerável das custas iniciais e que os recorrentes estão sob recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO

(TJ-GO - AI: 55347774920218090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

-----  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO. (TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

Nesse sentido, levando em consideração a dificuldade momentânea dos Requerentes, será necessário o parcelamento para que o fluxo de pagamento das custas caiba no orçamento, haja vista que em razão do valor elevado trará dificuldades financeiras para serem arcadas de uma só vez.

Desse modo, Excelência, visto que as despesas para ingressar com a presente demanda em Vosso juízo extrapola a casa dos R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (Doc. 16), e a severa crise econômico-financeira que perpassa estes Autores, requer que seja concedida o parcelamento deste valor em 12 vezes.



LEGITIMIDADE

Leciona o artigo 1º da LREF que, podem requerer a Recuperação Judicial todos os que se caracterizam como empresários ou sociedades empresárias.

Nesse diapasão, necessário que se faça remissão ao art. 48 do estatuto recuperacional, onde se encontram os requisitos objetivos a serem preenchidos para que o Devedor esteja definitivamente habilitado para requerer sua Recuperação Judicial.

Comprovam os Requerentes sua aptidão (inclusive o produtor rural), por meio da documentação abaixo listada, a qual está contida nos Docs. 01 ao 05, anexos à presente:

ART. 48	INCISO	DOC.
	I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Certidão negativa de falência e insolvência (Doc. 4)
	II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 4)
	III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de concessão de recuperação judicial e extrajudicial (Doc. 4)
	IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Certidões criminais (Doc. 4)

Com isso, nota-se que o Grupo Zafani comprova possuir a documentação exigida pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05, e, portanto, é apto a formular o presente pedido de Recuperação Judicial.

LEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820



Vale observar que o Sr. André Roberto é, de fato, Produtor Rural há muitos anos, exercendo regularmente e de forma organizada, atividade econômica rural voltada ao serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à agricultura e pecuária, compondo o GRUPO ECONÔMICO ZAFANI.

Nos últimos anos a jurisprudência e a própria reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 14.112/2020), colocaram fim a qualquer discussão acerca da possibilidade do Produtor Rural, que atua como pessoa física, ingressar com o pedido de Recuperação Judicial.

Isso porque, anteriormente, o art. 48 da LREF apenas exigia que para ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, o devedor exercesse suas atividades há mais de dois anos, sem detalhar por qual documentação seria comprovado o exercício da atividade por mais de dois anos.

A referida disposição gerava muitas discussões acerca da possibilidade de o Produtor Rural, que atuasse como pessoa física e realizasse sua inscrição perante a Junta Comercial somente antes do ingresso com o pedido - ou seja, possuía menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial -, poderia, ou não, requerer sua Recuperação Judicial.

Contudo, nos últimos anos, antes mesmo da reforma da Legislação Recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da Recuperação Judicial de Produtores Rurais, que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos.

Desta forma, após a pacificação do tema pelo Col. STJ, houve a reforma da LREF que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao artigo 48, detalhando quais documentos são hábeis para comprovar o exercício da atividade por mais de dois anos, restando expressamente consignada a possibilidade de Recuperação Judicial de Produtores Rurais com menos de 2 (dois) anos de inscrição perante a Junta Comercial. Vejamos:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela



Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-a à entrega do livrocaixa utilizado para a elaboração da DIRPF.”

Isto é, a reforma da Lei afastou qualquer possibilidade de que se exija do Produtor Rural, que atua como pessoa física, a inscrição presente na Junta Comercial por mais de 2 (dois) anos, garantindo-lhe a possibilidade de ingresso com o pedido de Recuperação Judicial apresentando documentos específicos que comprovem sua atividade rural pelo referido período.

Desta forma, o exercício da atividade rural pelo sr. André, que compõe o Grupo Zafani por mais de 2 (dois) anos, é possível ser constatado pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e pelo Livro Caixa do Produtor Rural (Doc. 14).

Ademais, o Sr. André possui efetiva inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis – Junta Comercial do Estado de Goiás (Doc. 05), restando demonstrado o preenchimento do requisito legal.

## FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

A Lei nº 11.101/05 foi recentemente alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, a qual incluiu a Seção IV-B, que inseriu na legislação pátria a faculdade da recuperação judicial sob consolidação processual.

Trata-se de um instituto que visa maximizar o princípio da economia e celeridade processual, em que sociedades pertencentes ao mesmo grupo podem litigar conjuntamente, hipótese em que ocorrerá litisconsórcio ativo, nos moldes do art. 113 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo o processamento da recuperação judicial das empresas do mesmo grupo em um só processo (art. 69 -J da Lei 11.101/2005).

Art. 69-J: O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico



que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - Existência de garantias cruzadas;
- II - Relação de controle ou de dependência;
- III - Identidade total ou parcial do quadro societário e;
- IV - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O produtor rural e a empresa requerentes compõem um grupo, estando sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, possuindo administração centralizada, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam (Doc. 01).

A despeito da existência de personalidades jurídicas própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

Assim, analisando a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações e a afinidade de questões de fato e de direito, não há dúvida de que a reestruturação do negócio deve ser buscada e estabelecida no âmbito do grupo, o que torna imperioso o litisconsórcio.

## RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ZAFANI

### Histórico do Grupo Zafani

A história do Grupo Zafani começa no ano de 1996, quando as atividades foram íntegra e honestamente iniciadas no mercado, gerando empregos e construindo patrimônios e observando fielmente a função social da empresa.

Com mais de 25 anos de experiência e atuação em todo o território brasileiro, a empresa é norteadada pelos princípios da consciência ambiental e inovação.

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820



As empresas possuem foco no comércio varejista, atacadista e armazenamento temporário de ferragens, ferramentas, sucatas, aluguel de máquinas, transporte de cargas e demais atividades no seguimento de metalúrgica.

A matriz do Grupo está localizada em Uruaçu-GO, e é responsável pelas compras de materiais. As demais empresas incluem a Acefer II, também em Uruaçu, que sedia as vendas e fabricações, e a Acefer III, em Porangatu-GO, que cuida do fornecimento e aquisição dos metais e sucatas em geral.

Todos os processos são rigidamente controlados, cumprindo todas as normas de qualidade, meio ambiente e segurança. Além destas atividades empresariais descritas, também atuam na atividade agropecuária há dez anos com criação de 181 cabeças de bovinos para corte.

Apresenta-se fotos das áreas próprias dos Requerentes:

#### ACEFER I



Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55





Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55





Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/06/2024 17:34:36

Assinado por RAFAEL LARA MARTINS:90290763134

Localizar pelo código: 109787665432563873835731537, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

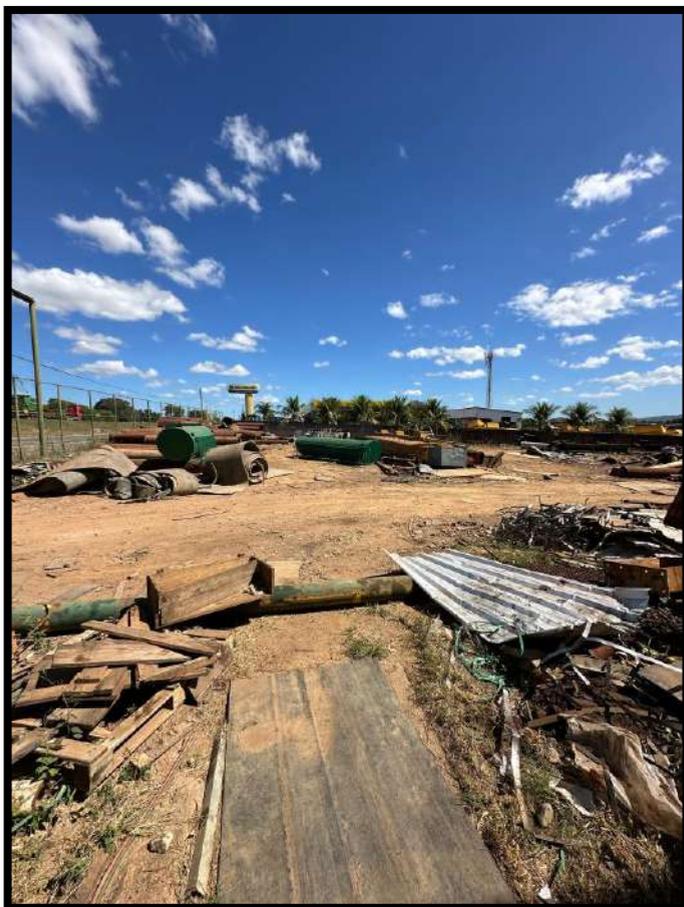


Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



### Exposição dos motivos da crise

Apresenta-se, a seguir, a exposição detalhada dos principais motivos da atual crise econômico financeira da atividade rural do Grupo Zafani, que motivaram o ingresso do presente Pedido de Recuperação Judicial:

a) Pandemia do novo Coronavírus iniciada em 2020.

Em razão da pandemia global vivenciada, a economia brasileira foi severamente afetada, e o Grupo Zafani não foi exceção. Uma vez que as indústrias e empresas do país foram sentindo os impactos negativos, o faturamento do grupo despencou.

b) Contratos com bancos e instituições financeiras.

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



Em razão das dificuldades surgidas, os Autores foram forçados a recorrer a bancos e instituições financeiras para continuar arcando com as despesas mensais, incluindo salários, contas de água, luz e impostos.

c) Juros exorbitantes.

Durante este período, o Grupo buscou renegociar suas dívidas com os bancos, mas foi informado de que seria inviável. Conseqüentemente, a empresa começou a pagar mais juros do que o valor principal da dívida, agravando ainda mais a situação.

A combinação da queda no faturamento mensal e nos compromissos financeiros elevados, levou ao endividamento da empresa.

d) Queda de preços na produção rural.

Ainda sob os efeitos da pandemia, a venda do boi gordo enfrentou queda dos preços. Os frigoríficos reagiram na medida em que os transtornos surgiam, tanto no âmbito doméstico como no cenário internacional, o que causou no Grupo dificuldade para escoar a produção.

Com o isolamento social, veio a queda nas vendas internas e externas da carne bovina. Fazendo com que os frigoríficos pressionassem os pecuaristas como o sr. André Roberto, por preços mais baixos para a matéria-prima, sendo certo que os contratos firmados pelo Grupo antes deste período não se pagavam na data da venda dos bois.

e) Doença da “vaca louca”.

No ano de 2023, veio nova queda brusca no preço da arroba do boi gordo, quando descoberto no Estado do Pará um caso do mal da “vaca louca”, o que paralisou a exportação de carne bovina à China.

No contexto nacional, as compras de bois gordos pelos frigoríficos foram paralisadas, além dos preços terem caído drasticamente, o que tornou impossível para o Grupo de arcar com todas as despesas inerentes à criação.

f) Custos Laborais Crescentes.

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



Em razão das adversidades já relatadas, os custos com colaboradores ficaram insustentável para o Grupo, principalmente levando em consideração o contexto pandêmico, que levou a afastamentos e a adoção de medidas de prevenção para com os funcionários.

g) Redução do Poder Aquisitivo.

A alta da inflação e o desemprego, além das adversidades econômicas restringiram o consumo no mundo, o que refletiu no consumo dos grãos e conseqüentemente contribuiu para a queda dos preços no ano de 2023.

Assim, a alta produtividade é uma vantagem para o produtor rural, que ainda precisa lidar com os custos de produção elevados para adquirir os insumos necessários para o próximo ciclo (2024/2025).

Aliado a isso, está o fato de que o prazo de pagamento do Grupo junto aos seus principais fornecedores e bancos vem sendo reduzido drasticamente ao longo dos anos. A consequência mais graves desse processo é o encurtamento do ciclo financeiro, ou seja, um fluxo de caixa bastante apertado e uma operação deficitária quando existe a necessidade de realizar os pagamentos dos juros que recaem sobre o endividamento.

h) Endividamento Total e Dificuldade no Custo do Crédito.

O endividamento total da empresa aumentou significativamente, atingindo 35,0% do patrimônio líquido.

Ademais, o acesso ao financiamento necessário para manter as operações foi reduzido, impossibilitando o Grupo de manter em dia suas operações.

i) Queda no Faturamento.

O faturamento mensal do Grupo caiu cerca de 70,0% em comparação ao período pré-pandemia.

j) Aumento dos Juros Pagos e nos Preços dos Materiais.

Os Juros pagos sobre as dívidas do Grupo passaram a representar grande parte do valor principal, exacerbando a crise financeira.



Não obstante, a pandemia causou um aumento significativo nos preços dos materiais, dificultando ainda mais a manutenção das operações da empresa.

k) Custos Operacionais Elevados.

Mesmo com a redução das atividades, os custos operacionais permaneceram elevados, atingindo quase a monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) mensais.

Em função desses fatores, o Grupo continua enfrentando dificuldades para se reerguer. As dívidas estão cada vez maiores, e a queda no faturamento persiste. A única solução vislumbrada é entrar com um pedido de recuperação judicial, buscando um prazo para se recuperar da crise e conseguir pagar suas dívidas.

Essa conjuntura econômica adversa demonstra a necessidade de medidas urgentes para preservar a continuidade das operações e a manutenção dos empregos gerados pelo Grupo Zafani.

## ESSENCIALIDADE DE BENS

O Grupo Freitas possui diversos ativos que são essenciais a atividade produtiva, tais como:

- ✦ Máquinas e equipamentos
- ✦ Caminhões e veículos automotores
- ✦ Imóveis Urbanos
- ✦ Fazendas

Todas as instituições financeiras possuem inequívoca ciência de que os bens são essenciais para o desenvolvimento das atividades do Grupo Econômico, bem como da especificidade e das normas que regem a operação.

Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação do Grupo Econômico resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação dos credores, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.



É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LFRE).

Por outro lado, a distribuição da recuperação judicial demanda não apenas uma grande preparação que envolve diversas frentes de trabalho, como também a elaboração da lista de credores, organização e juntada de um extenso rol de documentos contábeis e relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

Assim, tendo sido demonstrado a unidade de esforços entre as Recuperandas em prol de suas atividades fins e a interligação entre seus ativos e passivos, não restam dúvidas quanto à possibilidade/obrigatoriedade de ser proposta recuperação judicial conjunta, já que eventual recuperação individual das ora Recuperandas se mostraria inócua e/ou ineficaz.

Como é de conhecimento ordinário, contratos bancários e de fornecimento de um modo geral possuem cláusulas que possibilitam a rescisão ou vencimento antecipado e a autoliquidação imediata em hipóteses altamente genéricas e abstratas, tais quais: lançamentos de protestos, pedidos de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, ajuizamento de execuções e ações de busca e apreensão, aumento do risco de inadimplemento e até mesmo simples alterações societárias.

De igual modo, corre-se o risco de bancos credores promoverem deliberadamente o vencimento antecipado de dívidas, como acima pontuado, expropriando bens de propriedade do Grupo Freitas imprescindíveis para o soerguimento econômico-financeiro do mesmo.

Isto ganha evidente materialidade diante da possível determinação de busca e apreensão dos bens pelos Bancos e demais credores.



Permitir a expropriação de bens absolutamente imprescindíveis à operação dos Recuperandos resultará no próprio esvaziamento da fonte produtora, impedindo, com isso, a satisfação do credor, e podendo causar até mesmo a paralisação de suas atividades e prejuízos a toda a coletividade de credores envolvida.

Apesar de alguns dos contratos com bancos mencionarem garantias fiduciárias, o que poderia gerar uma discussão sobre sujeição ou não destes créditos ao processo concursal, fato é que o Grupo Zafani entende que esses créditos integram a recuperação judicial, porquanto anteriores à distribuição do pedido (artigo 49, caput da LFRE), sendo certo que a LFRE estabelece um procedimento próprio para o credor se insurgir contra a classificação de seu crédito, seja através de divergência em sede administrativa (artigo 7º, § 1º da LFRE), seja por meio de incidente de impugnação de crédito (artigo 8º da LFRE).

Por este motivo, a discussão sobre a sujeição ou não à recuperação judicial não será travada no atual momento processual. O que verdadeiramente se espera, como medida de bom-senso e serenidade, é obstar os atos expropriatórios contra os bens essenciais aos Grupo Zafani, garantindo, com isso, a sua sobrevivência e da relevantíssima função social exercida.

Isso sem falar que, durante o chamado "*stay period*" nenhum bem essencial às atividades do GRUPO em recuperação pode ser executado, conforme literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE.

Trata-se de um compartilhamento de esforços de todos os envolvidos no procedimento. De um lado, as sociedades recuperandas abrem mão de sua integral autonomia, ganhando dever de transparência para com seus credores e se submetendo aos demais ditames da LFRE. De outro, os credores se sujeitam à vontade da maioria e não podem dar seguimento a persecução individual de seus créditos.

Nesta toada, conclui-se que é necessário ponderar os interesses ora conflitantes, cuja essência é o princípio da preservação da empresa com a consequente continuidade das atividades, a manutenção dos postos de trabalho e sua relevante função social.

Afigura-se necessária, portanto, determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do Grupo Zafani, incluindo, mas não se limitando, a apreensão de bens móveis e imóveis essenciais às atividades, conforme detalhado no presente



documento, levando-se em conta os princípios basilares da legislação falimentar, sob pena de inviabilizar o projeto de reestruturação que vem sendo desenvolvido pela Requerente.

Diante de tudo o que foi argumentado, os Autores trazem anexada à presente uma lista de bens essenciais (Doc. 12), sobre os quais vem requerer que se decrete sua essencialidade, uma vez que todos são cruciais para o funcionamento das atividades econômicas do Grupo.

### REGULAR FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES

Para conferir maior transparência ao pleito formulado, seguem abaixo fotografias recentemente tiradas, comprovando o regular funcionamento das atividades:





Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, Lt 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55



Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820





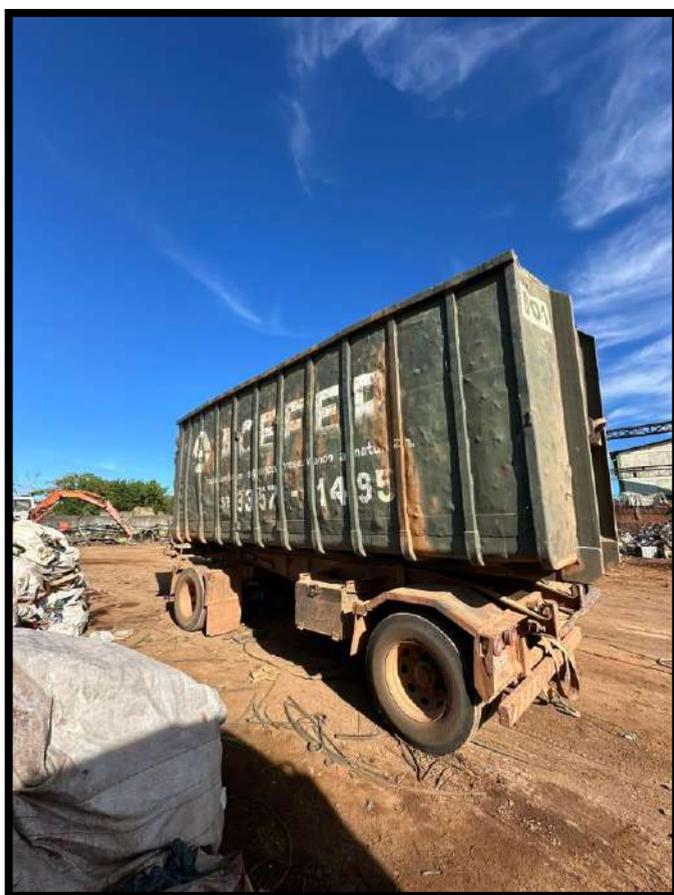
Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820





Os demonstrativos acima são importantes para que o deferimento do processamento da RJ possa ser implementado com a dispensa de constatação prévia, que consiste em medida facultativa que pode ser determinada pelo Juízo antes de deferir o processamento da Recuperação, para conferir ao Magistrado mais segurança - única e exclusivamente acerca do real funcionamento das empresas Requerentes - o que está definitivamente comprovado no caso do Grupo Zafani.

### CORRETA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RJ

Concluída a exposição das circunstâncias concretas da situação patrimonial do Grupo Zafani e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, os Autores demonstram a seguir o atendimento dos pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, as Requerentes requerem a juntada de documentos que comprovam que (Docs. 01, 02, 03 e 04) exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado de Goiás;

não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar e;

nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), as Requerentes pleiteiam a juntada dos seguintes documentos:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Doc. 10);

Inciso III – relação de credores das Requerentes (Doc. 03);

Inciso IV – certidões de regularidade dos Autores na Junta Comercial dos Estados de Goiás, contratos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores, além da documentação autorizando a propositura deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do parágrafo único do art. 122 da Lei 6.404/1976 (Doc. 01);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (Doc. 05);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes dos Autores (Doc. 13).

Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que as Requerentes atualmente figuram como parte (Doc. 6).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, o Grupo Zafani comprova estar completa a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, bem como preenchidos os requisitos da exordial da recuperação judicial sob consolidação processual, razões pela qual requer a este Juízo o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

## PEDIDOS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos e os pressupostos legais, assim como a devida instrução com documentação legalmente exigida, o Grupo Zafani requer seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação substancial, conforme previsto no art. 52 c/c 69-G, da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- seja **deferido o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas** devido a alta onerosidade para os Requerentes em relação às custas que superam os **R\$ 150.000,00. (Doc. 15)**;
- Seja ordenado a suspensão de todas as ações ou execuções contra o Grupo Zafani, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento os bens de capital essencial às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, arrolados no doc. 12;
- seja nomeado administrador judicial que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação dos Autores e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33, 52, I e 69-b, c, d e h, da Lei 11.101/2005;
- seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o Autor produtor rural exercer suas atividades

empresariais rurais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Autores enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse i. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

f) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11. 101/2005;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53, 54 e 69 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos Juízos desta Comarca;

k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;



- k) seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas do Grupo Zafani em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias.
- l) Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos Autores (Grupo Zafani), nos termos do art. 425 do CPC.
- m) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.
- n) Tramitação em Sigilo de Justiça: Excepcionalmente, visando preservar a integridade da operação e a eficácia ora pretendida, que seja autorizada a tramitação do feito em sigilo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I);
- o) Seja declarada a essencialidade de **todos os bens** indicados no documento anexo, (doc. 12) vez que são essenciais para o desenvolvimento da atividade dos Requerentes, principal mas não exclusivamente, máquinas e equipamentos, caminhões e veículos listados no doc. Supracitado, a fim de obstar medidas constritivas em seu desfavor que possam desvirtuar o instituto da Recuperação Judicial,
- p) Que a r. decisão a ser prolatada por este Juízo sirva como ofício, a ser protocolado diretamente pelos Autores nas Execuções eventualmente propostas em seu desfavor;
- q) Intimações ao Advogado: Requerem, nos termos do § 5º, do art. 272, do CPC, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados RAFAEL LARA MARTINS, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.331 e FILIPE DENKI BELÉM PACHECO, inscrito na OAB/GO sob o nº 34.021, sob pena de posterior nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 38.555.693,27 (trinta e oito milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil seiscientos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Termos em que pede deferimento.

Goiânia/GO, 07 de junho de 2024.

**RAFAEL LARA MARTINS**  
OAB/GO N° 22.331

**FILIFE DENKI BELÉM PACHECO**  
OAB/GO 34.021

**TAÍS LORRANE RIBAS MOREIRA**  
OAB/DF 68.830

## DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 01	Contratos Sociais, Cartões CNPJ e Comprovante de Inscrição do Produtor Rural.
Doc. 02	Procurações
Doc. 03	Relação nominal de credores
Doc. 04	Certidão de distribuição de processos cíveis, criminais, recuperação judicial e falência
Doc. 05	Extratos de contas Bancárias
Doc. 06	Lista de Ações Judiciais
Doc. 07	Livro-Caixa do Produtor Rural
Doc. 08	Relatório do Passivo Fiscal
Doc. 09	Relação de bens e direitos do passivo não circulante

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n° 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n° 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55

Doc. 10	Demonstrações Contábeis
Doc. 11	Relação de bens dos sócios
Doc. 12	Relação de bens essenciais
Doc. 13	Certidões de Protesto
Doc. 14	Certidões Simplificadas da JUCEG
Doc. 15	Relação integral de empregados

Valor: R\$ 38.555.693,27  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
URUAÇU - 2ª VARA CÍVEL  
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 13/02/2025 17:13:55

Goiânia - Matriz  
Rua 1.134 esq. 1.137 n.º 252  
Setor Marista | CEP 74.180-160  
4005-1820

Rio Verde  
Rua Dona Maricota, Qd. 13, LT 07,  
Bairro Odília | CEP 75.908-710  
64 3051-3858

São Paulo  
FL Office - Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4300  
Torre Office - Sala 804 | CEP 04.545-015  
4005-1820

